

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2077/82

INTERESSADO: Seminário Teológico Pentecostal do Brasil/Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares (regularização da
situação de funcionamento em novo endereço)

RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE Nº 1227/87

APROVADO EM 12/08/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico:

- 1.1. Através do Parecer CEE 1353/84, foram determinadas diversas providências a serem adotadas pela 13ª DE, visando a regularização da situação do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, que funcionou, no período compreendido entre o início de 1978 a 5.8.81, sem a competente autorização para a instalação e funcionamento. (fls. 460/469 - Vol. III)
- 1.2. O relatório elaborado pela 13ª DE, e encaminhado para ciência do CEE, aponta todas as providências adotadas para o fiel cumprimento das determinações contidas no supramencionado Parecer, informando que, em 26/03/85, através de ofício, foi comunicada a transferência da sede da escola para endereço localizado na área de jurisdição da 15ª DE, sem que a interessada tivesse tomado as providências previstas em lei. Neste mesmo relatório, foram arrolados três alunos que não haviam sido contemplados pelo Parecer CEE 1353/84, que convalidou os atos escolares praticados anteriormente à autorização da escola e dos cursos por ela mantidos. (fls. do vol. IV)
- 1.3. Este Conselho, através do Parecer CEE 1228/85, tomou ciência das providências adotadas pela 13ª DE, tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no Parecer CEE 1353/84, bem como decidiu sobre a regularização da vida escolar dos três alunos envolvidos, restando a situação da escola, que transferiu suas instalações sem o competente ato legal de autorização.
- 1.4. Com relação a este aspecto, o Parecer CEE 1228/85, aprovado em julho daquele ano, em sua Conclusão, item 2, determinou:
"A Secretaria da Educação deverá, mediante análise da situação atual da escola, com especial atenção para o desenvolvimento das atividades de ensino e dos serviços de secretaria, bem como das condições físicas do prédio atualmente ocupado, decidir sobre as providências a tomar, tendo

em vista sanar e/ou prevenir possíveis irregularidades. As providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 180 dias, ficando a escola, após esse prazo, sujeita às sanções previstas na Del. CEE 18/78".

1.5. Cópia do referido Parecer foi encaminhada à SE, onde passou a constituir o DOC 6969/99/85, apenso, para as providências determinadas pelo CEE e posterior comunicação das medidas adotadas, no tocante à regularização da mudança de endereço da escola.

1.6. A 15ª DE, através da Supervisora de Ensino responsável pela escola interessada, dirige-se, em 26.02.86, a este Colegiado a fim de solicitar um tempo maior para a escola regularizar seu funcionamento no novo endereço. (fls. 7/8 do Doc. 6969/99/85)

1.7. O Processo é distribuído a este Conselheiro, em 24/06/87.

2. Apreciação:

O Parecer CEE 1228/85 havia fixado o prazo de 180 dias para que o Seminário Teológico do Brasil regularizasse a situação do funcionamento da escola em novo endereço. Antes de expirado o prazo referido, a escola interessada protocolou pedido junto à DE visando resolver a situação, não havendo portanto necessidade de qualquer dilação. De qualquer sorte, a esta altura, espera-se que o problema esteja resolvido, caso contrário, à Delegacia de Ensino deve tomar as providências previstas na Deliberação CEE 26/86.

3. Conclusão:

Caso a situação do funcionamento do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, em novo endereço, ainda não esteja resolvida, deve a Delegacia de Ensino tomar as providências previstas na Deliberação CEE 26/86.

São Paulo, 20 de julho de 1987.

a) CONS. ARTHUR FONSECA FILHO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

A) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente